



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.901469/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.103 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A SULACAP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVA. RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INDÉBITO.

Nos termos da Súmula CARF nº 84, pode ser caracterizado o indébito, para fins de restituição/ressarcimento ou compensação, no caso de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ ou CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice de compensação de débitos com créditos decorrentes de valores de estimativa pagos indevidamente, nos termos da Súmula CARF nº 84, devendo o processo ser restituído à unidade da RFB de origem para que se verifique a liquidez e certeza do crédito formalizado no PER nº 29681.40653.140807.1.3.04-6290 e controlado no processo nº 19740.901614/2009-11, homologando-se as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo

Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

Relatório

Inicialmente, adoto o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância no Acórdão nº 12-36.705 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro:

Relatório

No dia 23/08/2007, a interessada transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o PER/DCOMP 04127.49937.230807.1.3.04-3700 (fls. 01/02) no qual informou a compensação de débito fiscal próprio com a utilização de parcela do crédito pleiteado no PER/DCOMP 29681.40653.140807.1.3.04-6290 (fls. 03/05), objeto do processo administrativo nº 19740.901614/2009-11.

Trata-se de crédito advindo de pessoa jurídica incorporada pela interessada (CNPJ 33.040.924/0001-70) e oriundo do pagamento indevido da estimativa mensal do imposto de renda referente a julho de 2002, no montante de R\$ 226.022,81.

A compensação declarada não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente pela Deinf/RJ (fls. 06), “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...) integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP” (enquadramento legal: arts. 165 e 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96).

Cientificada do despacho decisório em 06/11/2009 (fls. 10), a interessada manifestou sua inconformidade em 04/12/2009 (fls. 11/14). Alegou, em síntese, que a declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) relativa ao 3º trimestre de 2002, por ela apresentada em 18/10/2004 – antes, portanto, da ciência do despacho decisório ora combatido –, está em consonância com os dados informados no PER/DCOMP em análise. São suas palavras:

Conforme se verifica na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do terceiro trimestre de 2002, a Requerente apurou no mês de julho o débito de R\$ 1.261.840,27 (doc. 5).

Considerando-se que, deste valor, deveria ser abatido R\$ 87.183,27, que tinham a sua exigibilidade suspensa, restou o montante de R\$ 1.174.657,00 a recolher, o que foi feito através de três DARF, nos valores de R\$ 1.296.208,13 (doc. 6), R\$ 59.599,91 (doc. 7) e R\$ 44.770,96 (doc. 8), totalizando assim o recolhimento de R\$ 1.400.679,81, ou seja, R\$ 226.022,81 a maior que o devido.

Às fls. 51/52, consta nova manifestação da interessada, que nada acrescenta aos argumentos já tecidos.

É o relatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ. A ementa do acórdão ora vergastado restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO, DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

O não-reconhecimento do direito creditório em decisão de primeira instância administrativa vigente implica a impossibilidade do aproveitamento do crédito em compensações declaradas em outros processos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual reeditou as alegações lançadas na manifestação de inconformidade. Em especial destacou que o crédito de R\$ 226.022,81 havia sido reconhecido pela primeira instância e que o óbice apresentado seria tão somente na hipótese de compensação.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório, trata o presente processo – exclusivamente – de Declaração de Compensação feita por meio do sistema PER/DComp. Nesta declaração, a recorrente utiliza parcialmente o crédito formalizado por meio do Pedido de Restituição (PER) nº 29681.40653.140807.1.3.04-6290 para compensar débitos de sua responsabilidade.

Antes de adentrar pelo exame do caso concreto, é preciso destacar que, por meio de PER/DComp, o sujeito passivo introduz duas normas jurídicas individuais e concretas distintas. Cada uma tem um efeito próprio em seu patrimônio. A primeira norma jurídica é a que formaliza o crédito perante a União. A segunda é a que utiliza o dito crédito para extinguir débitos de sua responsabilidade.

A primeira norma jurídica foi introduzida pela recorrente por meio do PER nº 29681.40653.140807.1.3.04-6290. Trata-se do crédito de R\$ 226.022,81. Este crédito é controlado no processo nº 19740.901614/2009-11. Portanto, não deve ter sua liquidez e certeza tratada em duplicidade neste feito.

A segunda norma jurídica – objeto do presente processo – é a da compensação introduzida por meio da DComp nº 04127.49937.230807.1.3.04-3700.

No caso em tela, assiste razão à recorrente quando assevera que a instância de piso reconheceu o crédito de R\$ 226.022,81. Em verdade, a autoridade julgadora de primeira instância refere-se ao julgado do processo nº 19740.901614/2009-11, conforme se pode observar no seguinte excerto:

Ao analisar o pleito creditório consubstanciado no PER/DCOMP 29681.40653.140807.1.3.04-6290 (objeto do processo administrativo nº 19740.901614/2009-11), proferi voto no sentido do não reconhecimento do crédito ali requerido, conforme transcrito a seguir:

Tem razão a interessada ao insurgir-se contra a acusação de que o valor discriminado no DARF referido no PER/DCOMP 29681.40653.140807.1.3.04-6290 (R\$ 1.296.208,94) já teria sido integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF. Isso porque, em 18/10/2004 – bem antes, portanto, da ciência do despacho decisório de fls. 10 –, ela apresentou DCTF retificadora na qual deixou consignado que era de R\$ 1.070.186,13 o valor do débito a ser quitado com o recolhimento de R\$ 1.296.208,94 (fls. 45/46). Ou seja, a interessada declarou, em 18/10/2004, que havia um recolhimento a maior de R\$ 226.022,81 para a estimativa de IRPJ de julho de 2002 – exatamente o valor do crédito pleiteado neste processo.

Entretanto, como dito, o objeto deste processo não é o crédito propriamente dito, mas a norma jurídica de compensação.

A autoridade julgadora de piso, embora tenha mencionado o reconhecimento do crédito no processo nº 19740.901614/2009-11, apontou um óbice jurídico específico à compensação pretendida pela recorrente. Reproduzo trecho da decisão de piso que trata da matéria:

No entanto, há uma questão de direito que, apesar de ainda não suscitada, precisa ser levada em conta no presente julgamento. Refiro-me ao disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005 (DOU de 30/12/2005), vigente à época da transmissão do PER/DCOMP 29681.40653.140807.1.3.04-6290:

“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou

de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período". (grifo meu)

Como se observa, o dispositivo era claro quanto à impossibilidade do aproveitamento autônomo de eventual crédito concernente a valor pago a maior de estimativa mensal de IRPJ. Para creditar-se desse valor, o contribuinte devia considerá-lo no cálculo do imposto anual e, se fosse o caso, pleiteá-lo a título de saldo negativo.

Nem se diga que levantar tal questão nesta instância de julgamento representa ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Trata-se de pura questão de direito, sem nenhuma modificação no plano dos fatos descritos nos autos. Nesse sentido, menciono o disposto no art. 383 do Código de Processo Penal e friso que, mesmo ali, onde o bem jurídico tutelado é a liberdade do indivíduo, pode a autoridade julgadora agir de ofício em situação análoga:

"Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave". (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Ademais, é de cogitar-se até mesmo do não conhecimento do pedido creditório formulado pela interessada, por tratar-se de pedido juridicamente impossível na esfera administrativa, à luz do disposto no então vigente art. 10 da IN SRF nº 600/2005: a interessada pleiteou, em 2007, o reconhecimento de crédito oriundo de pagamento a maior de estimativa mensal de IRPJ e o mencionado art. 10 vedava tal solicitação no âmbito administrativo.

Diante do exposto, com supedâneo no referido art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, voto no sentido de negar provimento à manifestação de inconformidade apresentada e não reconhecer o direito creditório pleiteado.

O óbice jurídico apontado pela DRJ afronta a jurisprudência do CARF consubstanciada na Súmula CARF nº 84, *verbis*:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, tal óbice deve ser afastado neste julgamento de segunda instância.

Conclusão.

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice de compensação de débitos com créditos decorrentes de valores de estimativa pagos indevidamente, nos termos da Súmula CARF nº 84. O processo deve ser restituído à unidade da RFB de origem para que se verifique a liquidez e certeza do crédito formalizado no PER nº 29681.40653.140807.1.3.04-6290 e controlado no processo nº 19740.901614/2009-11, homologando-se as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira